

A. I. N° - 281521.0006/17-0
AUTUADO - VALDISIA DO NASCIMENTO FRANCA LOPES - EPP
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.01.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-02/17

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITUAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO. MULTA DE 1% SOBRE AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. Apesar de ter sido expedida intimação para apresentação da EFD, foi concedido prazo inferior ao estabelecido no § 4º do artigo 247 do RICMS/2012. Item Nulo, por não atendimento, por parte da fiscalização, do devido processo legal. **b)** FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITUAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA FIXA POR PERÍODO DE APURAÇÃO. De acordo com o que consta nos autos, o arquivo da EFD (zerada) foi transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), no prazo estabelecido na legislação tributária. Infração não caracterizada, não sendo devida a multa que foi aplicada. Não foram acolhidas as preliminares de nulidade. Auto de Infração NULO em relação à Infração 01-16.14.03 e IMPROCEDENTE em relação à Infração 02-16.14.02. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/02/2017, reclama MULTA, no valor total de R\$128.657,30, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 16.14.03 - Deixou de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente ao período de agosto de 2014 a dezembro de 2015, conforme intimação para apresentação de documentos, fls.07 a 12, relação de notas fiscais, fls.13 a 30, mídia digital (CD), fl.31 e Intimação dando ciência do Auto de Infração, fl.55. Multa: R\$106.577,30, equivalente a multa de 1% sobre valores das saídas não informadas na EFD.

02 – 16.14.04 - Deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de agosto a dezembro de 2014, janeiro a março, maio a dezembro de 2015. Multa no valor de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$ 22.080,00.

Em 19/05/2012, através do Processo SIPRO nº 082518/2017-1, fls.35 a 51, o sujeito passivo em sua defesa, por intermédio de seu advogado legalmente constituído nos autos, preliminarmente arguiu a nulidade do roteiro de auditoria empregado, com base no fundamento de que em sede de Recurso de Revista, estando presente, todos os Conselheiros da 1ª e 2ª CJF do CONSEF, já se pronunciaram no sentido de que o preceito contido no art. 4º da Lei 7.014/96, que autoriza a chamada presunção legal para cobrar ICMS por possíveis omissões anteriores de saídas de mercadorias, não pode ser aplicado com base em simples indícios. Ou seja, que deve-se

comprovar, com todos os documentos, demonstrativos, livros e o tudo o mais que compõe a escrita fiscal e contábil do contribuinte, pois o ônus da prova é do Fisco.

Aduz que, no caso em tela, o autuante tenta comprovar omissão no recolhimento de ICMS, com base em mera presunção, suscitando infrações em que teria incorrido a empresa Defendente.

Transcreveu o que foi descrito no corpo do Auto de Infração 2815210006/17-0, Pág. 1, no tópico Descrição dos fatos, (Doc. 03), para sustentar que não assiste razão a autoridade fiscalizadora quando aduz que o contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais exigidos, tendo esclarecido que:

- *No dia 23/01/2017 o contribuinte recebeu intimação via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no entanto, o arquivo enviado pelo agente fiscalizador apresentou problemas, ou seja, estava corrompido e não foi possível a sua visualização, impossibilitando a ciência do contribuinte acerca do conteúdo da mensagem.*
- *No dia 27/01/2017 o contribuinte recebeu mensagem via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, e mais uma vez o arquivo enviado pelo agente fiscalizador que também apresentou problemas na visualização, inviabilizando mais uma vez ciência do contribuinte acerca do conteúdo da mensagem.*
- *Finalmente o dia 08/02/2017 o contribuinte recebeu mensagem via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, enviado pelo agente fiscalizador intimando-o para apresentar e livros e documentos fiscais, de modo que a ciência da intimação se deu naquela data. (Doc. 04)*

Alega que foram empreendidas diversas diligências na Infaz- Juazeiro, nos períodos da manhã e tarde, consistente na tentativa de entregar a documentação solicitada na referida intimação fiscal, ocorrendo que, em nenhuma das oportunidades o autuante foi encontrado para recepcionar a documentação, e as recepcionistas (Sras. Radimila e Carla) alegavam não ter autorização para tal desiderato, de modo que, a entrega só poderia ser realizada diretamente ao próprio auditor fiscal.

Alega, ainda, que insistiu incansavelmente para que as recepcionistas fornecessem o contato pessoal do auditor, diante da dificuldade enfrentada para localizá-lo, somente obtendo tal contato dia 23/02/2017, quando foi fornecido o número do celular do mesmo, efetuou várias ligações para o número informado, mas não houve atendimento, e no mesmo dia passou mensagens pelo aplicativo WhatsApp conforme documentos anexos (prints de tela) (doc. 05), e também não obteve resposta.

Diz que voltou a INFAZ no dia seguinte, explicou o ocorrido, e seguindo orientação enviou e-mail para o autuante no dia 03/03/2017 as 15:27:00 (Doc. 06.1), obtendo no dia 04/03/2017 as 09:56 (Doc. 6.2), a seguinte resposta: “*PrezadosEm funções do prazo. Já encerramos o prazo para apresentação da documentação conforme as Intimações.*

Entende restar patente o cerceamento do seu direito de defesa, pois comprovou que empreendeu todas tentativas para acertar data, hora e local para entrega da documentação solicitada, no entanto o ilustre auditor só respondeu a última mensagem tão somente para dizer que já havia transcorrido o prazo para apresentação da documentação.

Argumenta que o lançamento fiscal em comento é absolutamente nulo, caracterizando preterição do direito de defesa, vez que, é vedado ao agente fiscal efetuar o lançamento fundamentado em mera presunção como de fato ocorreu, bem como, pelo fato de ter ficado impedido de provar cabalmente o seu direito por meio da documentação que não foi recepcionada por negligência do agente fiscalizador.

Ressaltando que a autuação contraria os princípios que regem os atos administrativos, a saber: princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito, o fiscal autuante, lavrou um auto de infração totalmente destituído de elementos comprobatórios, invertendo o ônus da prova para o contribuinte, sem, contudo lhe oportunizar a entrega dos documentos solicitados.

Com base nisso, argui PREJUDICIAL DE VALIDADE e EFICÁCIA da peça básica do processo administrativo fiscal instaurado, requerendo, por isso mesmo, com amparo no princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado pela Magna Carta (Art. 5º, LV, CF/88), que a prejudicial seja apreciada e decidida, com fundamentação própria e específica (CF/88, art. 93, IX, e inteligência do art. 5º, II, 37 “caput”.

Em sequência, passou a analisar o substrato fático, repetindo que o autuante agiu com negligência, vez que não recebeu pessoalmente os documentos, não autorizou ninguém a fazê-lo, não deu qualquer resposta aos recados deixados no órgão fazendário, tampouco respondeu as mensagens deixadas em meio eletrônico, ao revés, bloqueou o contato, sem dar qualquer explicação ao contribuinte, e assim lavrou auto de infração em epígrafe baseado em mera presunção, sem confrontar qualquer documento.

Quanto à imputação descrita nas infrações 01 e 02, cita os dispositivos constantes no enquadramento legal no auto de infração (art. 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/2012), e o dispositivo pelo qual a fiscalização se apoiou para aplicação das sanções (artigo 42, Inciso XIII, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96, C/C a Lei 12.917/13 e Art.106 e Art.112 do CTN), e repete os mesmos fundamentos apresentados nas preliminares para arguir que é nulo o lançamento em exame, haja vista, vício insanável no roteiro de auditoria empregado, culminando na nulidade da ação fiscal, e por cerceamento ao direito de defesa em face de não ter sido dada a oportunidade de se defender.

Adiante, reafirma que os documentos carreados ao longo desta peça e que lhe servem de aparato probatório, são suficientes a invalidar a suposta infração, e portanto, que não deixou de apresentar a documentação, e foi impedido de apresentar, o que é algo diverso do quanto afirmado no corpo do auto de infração em epígrafe.

No tópico III.2 de sua defesa, faz referência a: *NO QUE CONCERNE A SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO (ICMS) QUE DEVERIA TER SIDO PAGA POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL, REFERENTES AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIA PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ADQUIRIDAS COM FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E DEVIDAMENTE REGISTRADAS NA ESCRITA FISCAL, COM SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA NORMALMENTE*, para arguir que conforme demonstrado alhures o auto de infração atacado está exigindo equivocadamente do sujeito passivo o pagamento de imposto que de fato e de direito o contribuinte não deve, vez que, não restou provada a suposta infração.

Já no tópico II.2, comenta que o autuante alega suposta omissão na entrega de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital, tudo em desacordo com o previsto no RICMS aprovado pelo Decreto nº. 13.780 de 2012, o que não pode de forma alguma ser aceito pelo requerente porque a infração não ocorreu.

Repisa que, o cerne da presente contenda reside, precisamente, no suposto fato de que o contribuinte teria deixado de apresentar livros e documentos fiscais elencados na intimação, e desta infração teria decorrido a outra, sendo este fato inexistente, vez que, o agente fiscalizador inviabilizou a entrega dos referidos documentos conforme razões já expostas, de modo que a infração não se mantém.

Considera forçoso o reconhecimento da impropriedade da cobrança fiscal, haja vista que o embasamento da autuação fazendária não abarca a situação mencionada, cujo agente fiscalizador é que inviabilizou a entrega da documentação, e o fisco é que deixou de receber os documentos, não havendo recusa do contribuinte em entregá-los, o que no seu entender, não há suporte legal para as infrações em questão, eis que, embasadas mera presunção.

No tópico IV da defesa, apresenta sua fundamentação jurídica, invocando princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito (RPAF, art. 2º). Além disso, aduz que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. E que se evidencia tal

afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando usa-se o princípio do in dubio pro contribuinte.

No tópico V – DA CONCLUSÃO, sustenta que até o presente momento não restou demonstrado pela autoridade fiscal qualquer omissão de recolhimento, ao revés, o autuado diz que carreou aos autos vasto conteúdo probatório, de que sofreu preterição ao seu direito de defesa, tendo sido impedido de apresentação sua documentação durante a ação fiscal.

Por todo exposto, requer a declaração da total **NULIDADE** do auto de infração em apreço, e se assim não entender, no **MÉRITO**, seja decidido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE DEFESA

- | | |
|------------|--|
| DOC N.º 1. | CÓPIA DO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO/ RG DO SÓCIO; |
| DOC N.º 2. | PROCURAÇÃO; |
| DOC N.º 3. | AUTO DE INFRAÇÃO; |
| DOC N.º 4. | INTIMAÇÃO; |
| DOC N.º 5. | MENSAGENS ENVIADAS AO AUDITOR FISCAL (PRINTS DE TELA - APLICATIVO WhatsApp); |
| DOC N.º 6. | EMAILS ENVIADOS AO AUDITOR FISCAL (PRINTS DE TELA - APLICATIVO WhatsApp); |
| DOC N.º 7. | DECLARAÇÃO DA SRA. TAMARA |

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls.70 a 71 dos autos, quanto às infrações 1 e 2, rebateu as alegações defensivas pelas razões que passa expor, a saber:

Justifica que o lançamento se trata de exigência de multa tributária pelo descumprimento ao atendimento as intimações para o envio do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD dos exercícios de 2014 e 2015 com exceção 04/2015, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária - infração 01 e concomitante, pela omissão da entrega do arquivo eletrônico da Escrituração - EFD, no mesmo período, nos termos da legislação - infração 02.

Comenta que em termos do Direito Tributário as obrigações acessórias, também conhecidas como Formais ou Instrumentas são meios desenvolvidos no interesse do Fisco a fim de facilitar a fiscalização e o cumprimento do pagamento do tributo, que nos termos do §3º do art. 113 do Código Tributário Nacional- CTN a obrigação acessória, se descumprida, converte-se em penalidade pecuniária (multa), caso em pauta.

Quanto a preliminar arguida na defesa, diz que não há como alegar a inexistência de prova, pois consta o lastro probatório na pág.33, que foi recebido pelo contribuinte com fotocópias dos demonstrativos, CD-R pág.31 que embasaram a autuação.

Sobre a alegação de que "o autuante tenta comprovar omissão no recolhimento de ICMS, com base em mera presunção, ... ", observa que o auto de infração refere-se ao descumprimento de obrigação acessória e não recolhimento da obrigação principal.

Quanto ao prazo para conhecimento do autuado, conforme discorre no processo, em termos da linha do tempo, no dia 23/01/2017 recebeu a 1ª Intimação; após vencimento, 27/01/2017, em contato com o Auditor aduz que arquivo estava corrompido, solicitando o reenvio - 2ª Intimação, e que novamente, vencido o prazo foi enviada no dia 08/02/2017 a 3ª Intimação. Observa que o fato diz respeito de obrigação acessória referentes aos exercícios fiscais de 2014 e 2015.

Assim, diz que, sem retomo, após a 3ª intimação, observando o disposto na Lei nº 7014/96, no seu art. 42, inciso XIII-A, alínea L, em 21/02/2017 constituiu o crédito através do auto de infração, e que, a partir deste momento, o contribuinte tomando conhecimento do lançamento, como posta na pág. 40 no dia 23/02/2017, se dispõe a contatar com o Auditor; segundo estava em posse de documentos para entrega, o que foi desautorizado pelo Auditor o recebimento por parte das recepcionistas, já que havia encerrada a Ordem de Serviço.

Em relação ao argumento de "preterição do direito de defesa", salienta que esta não se sustenta, pois este é o presente momento da manifestação do contribuinte; ou seja, que o autuado não

trouxe os elementos probantes do envio do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital-EFD.

Ante todo o exposto, e tudo o mais que consta do auto de infração, ressalta que fica sobejamente demonstrado, o acerto de sua ação fiscal, e a observância dos procedimentos regulamentares na lavratura, inexistindo qualquer defeito material ou formal, pelo que, pugna que o auto de infração seja julgado PROCEDENTE, pois foi lavrado na estrita observância do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia.

VOTO

Verifico que na impugnação o sujeito passivo arguiu a nulidade do roteiro de auditoria empregado, com base no fundamento de que em sede de Recurso de Revista, estando presente, todos os Conselheiros da 1^a e 2^a CJF do CONSEF, já se pronunciaram no sentido de que o preceito contido no art. 4º da Lei 7.014/96, que autoriza a chamada presunção legal para cobrar ICMS por possíveis omissões anteriores de saídas de mercadorias, não pode ser aplicado com base em simples indícios.

Deixo de analisar tal alegação, uma vez que este processo trata apenas de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória.

No mais, verifico que foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações.

Sendo assim, sobre esta ótica não cabe prosperar a citada preliminar de nulidade do feito fiscal, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, exceção da infração 01, que será analisada adiante juntamente com seu mérito.

O lançamento de ofício, ora em análise, foi formalizado através do auto de infração, o qual contempla duas infrações, a saber:

Infração 01 – 16.14.03 – Multa de R\$ 106.577,30, correspondente a 1% do valor das saídas por ter sido maior que o valor das entradas, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração por ter o contribuinte deixado de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de agosto de 2014 a dezembro de 2015, conforme demonstrado às fls. 14 e 30 dos autos.

Infração 02 – 16.14.04 - Multa de R\$ 22.080,00, correspondente a R\$ 1.380,00 por cada período que o contribuinte deixou de efetuar a entrega espontaneamente do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de agosto de 2014 a dezembro de 2015, conforme demonstrado às fls. 14 e 30 dos autos.

As infrações foram enquadradas nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 que dizem respeito a Escrituração Fiscal Digital (EFD), e aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “l”, da Lei 7014/96 c/c a Lei nº 12.917/13 e art. 106 e artigo 112 do CTN Lei 5.172/66, pelo descumprimento de obrigação acessória na situações fáticas acima.

Apesar do art. 144 do CTN, prevê que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, no presente caso, entendo aplicável o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

No que tange às citadas infrações, a redação vigente na data da autuação da alínea “l” do inciso XIII-A do caput do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 12.917/13, com efeitos a partir de 11/12/15, estabelecia a multa de R\$1.380,00 (*um mil, trezentos e oitenta reais*) *pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada,*

cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada.

Da interpretação do citado dispositivo legal verificam-se duas hipóteses distintas de descumprimento da obrigação tributária acessória, a saber:

A primeira hipótese, é pela falta de entrega da EFD ou entrega sem as informações exigidas na legislação, no prazo previsto na legislação, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, consoante art. 250, §2º, do RICMS/12, cuja penalidade é de R\$1.380,00 por cada período de apuração.

E a segunda hipótese, é a de que o contribuinte que apresentar o respectivo arquivo ao Fisco, quando intimado para tal, cuja penalidade pelo não atendimento é de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração.

Da análise da primeira infração, observa-se que corresponde à segunda hipótese, ou seja, penalidade de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas por não ter o contribuinte atendido às intimações expedidas por meio do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico: a primeira em 23/01/2017, fls.07/08; a segunda em 27/01/2017, fls.09/10 e a terceira em 08/02/2017, fls.11/12, todas concedendo o prazo de (48) horas, para que fossem apresentados os livros e documentos especificadas nas referidas intimações.

Diante disso, a fiscalização aplicou a multa específica de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que foi maior, de mercadorias realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo, conforme previsto no art. 42, XIII-A, “I”, da Lei nº 7.014/96 e demonstrado às fls. 13 a 30 dos autos.

Portanto, na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de atender às intimações de fls.07 a 12, para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

Analizando tais intimações, constato que foi solicitada a apresentação dos livros e documentos fiscais, porém, estando o contribuinte obrigado a apresentação da EFD, obviamente que tais solicitações se referem à EFD, sendo concedido em cada uma o prazo de 48 horas para o atendimento de tais solicitações pelo Fisco.

O RICMS/2012 vigente no período da ação fiscal (agosto de 2014 a dezembro de 2015), no artigo 42, XIII-A, “I”, da Lei nº 7.014/96, faz referência a intimação para apresentação da EFD, mas não fixa qual prazo deve ser concedido. Na vigência do RICMS/97, nesta hipótese era previsto o prazo de 05 dias para apresentação de arquivos magnéticos, incluindo, assim, a EFD. No caso, as citadas intimações não vão de encontro com a legislação citada. Portanto, ainda que se aplique o disposto no artigo 112 do CTN, tomando por base o item 1.1 da Instrução Normativa nº 55/14, entre a data da primeira intimação (23/01/2017) até a data da terceira intimação (08/02/2017), o autuado teve 16 dias para apresentar a EFD, e não o fez sob alegação de que não foi atendido pela fiscalização.

Contudo, de acordo com o § 4º do artigo 247 do RICMS/2012, vigente na data em que foi desenvolvida a ação fiscal, “*O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências*”.

Considero desnecessário analisar as circunstâncias apresentadas na defesa que fundamentam o pedido de nulidade do procedimento fiscal, para o não atendimento das intimações de fls.07 a 12, visto que, o autuante neste processo deixou de cumprir o dispositivo regulamentar acima transscrito, ou seja, não concedeu, mediante intimação, antes da autuação, o prazo de 30 dias para a apresentação da EFD, sendo inequívoca a caracterização, em meu entender, da inobservância do devido processo legal, resultando na nulidade da imputação inerente à infração 01., a teor do artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Assim, considero nula a infração 01 devendo o processo ser remetido à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal, obedecendo o devido processo legal, a salvo de falhas.

Quanto à infração 02, consta na descrição dos fatos que o autuado entregou a Escrituração Fiscal Digital “zerada”, exceção do mês de abril de 2015, nos prazos previstos na legislação, tendo o autuante expedido as intimações de fls.07/12, e aplicada a multa de R\$ 1.380,00 por cada período mensal omissos, totalizando o valor de R\$22.080,00, correspondente a (17) meses, prevista na primeira hipótese acima comentada.

O sujeito passivo não negou sua obrigação de enviar a EFD, ou seja, que se submetia à obrigação de enviar o arquivo eletrônico da EFD, consoante disposto no art.247 do RICMS/12.

De acordo com as intimações acima citadas, consta que o autuado enviou as EFDs do período autuado, porém, sem nenhuma informação, ou seja, “zeradas”. Sendo assim, não restou caracterizada a infração, não sendo devida a aplicação da multa calculada com base no art. 42, XIII-A, “I”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que o autuado cumpriu com sua obrigação de enviar a EFD.

Do exposto, voto pela NULIDADE da infração 01 e pela IMPROCEDÊNCIA da infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA** a Infração 01-16.14.03 e **IMPROCEDENTE** a Infração 02-16.14.02, referente ao Auto de Infração nº **281521.0006/17-8**, lavrado contra **VALDISIA DO NASCIMENTO FRANCA LOPES – EPP**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Representação à autoridade fazendária competente para determinar a instauração de procedimento fiscal complementar na forma consignada pelo Relator.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚIOR – JULGADOR